

TABELA E

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Companhias	Seções	Seções				Soldados	Totals
		Subalternos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos		
N.º 1—Funchal	Funchal	1	2	2	2	39	46
	Machico	—	—	1	2	4	7
	Pôrto Santo	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	2	4	4	47	58
N.º 2—Ponta Delgada	Ponta Delgada	1	2	3	3	46	55
	Vila Franca	—	1	—	1	5	7
	Vila do Pôrto	—	—	1	—	4	5
	Soma	1	3	4	4	55	67
N.º 3—Angra	Angra	1	1	2	2	20	26
	Graciosa	—	—	1	1	5	7
	S. Jorge	—	1	1	1	17	20
	Soma	1	2	4	4	42	53
N.º 4—Horta	Horta	1	1	2	1	24	29
	Cais do Pico	—	—	1	1	7	9
	Lajes do Pico	—	1	—	1	7	9
	Flores	—	—	1	1	7	9
	Soma	1	2	4	4	45	56
Total		4	9	16	16	189	234

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.**MINISTÉRIO DA GUERRA****1.ª Direcção Geral****3.ª Repartição****Decreto n.º 4:268**

Considerando que os enfermeiros militares, ferradores e artífices são designados pelos postos correspondentes às suas graduações e, sendo certo que os músicos militares, clarins e corneteiros, não sendo assim designados estão contudo em condições idênticas àqueles, por isso que o decreto de 25 do Maio de 1911 nos seus artigos 489.º e 490.º lhes prescreve as respectivas graduações: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os músicos militares, clarins e corneteiros das diversas classes, passem a designar-se pelos postos das suas graduações, pela seguinte forma:

Chefe de música de 1.ª classe — capitão chefe de música.
 Chefe de música de 2.ª classe — tenente chefe de música.
 Chefe de música de 3.ª classe — alferes chefe de música.
 Sub-chefe de música — sargento ajudante sub-chefe de música.

Músico de 1.ª classe — primeiro sargento músico de 1.ª classe.

Músico de 2.ª classe — segundo sargento músico de 2.ª classe.

Músico de 3.ª classe — segundo sargento músico de 3.ª classe.

Aprendiz de música, aprovado para segundo sargento músico de 3.ª classe — primeiro cabo músico.

Aprendiz de música pronto da instrução da especialidade — segundo cabo músico.

Aprendiz de música em instrução da especialidade — soldado aprendiz de música.

Mestre de clarins — segundo sargento mestre de clarins.
 Mestre de corneteiros — segundo sargento mestre de corneteiros.

Contra-mestre de clarins — primeiro cabo contra-mestre de clarins.

Contra-mestre de corneteiros — primeiro cabo contra-mestre de corneteiros.

Clarim — segundo cabo clarim.

Corneteiro — segundo cabo corneteiro.

Aprendiz de clarim — soldado aprendiz de clarim.

Aprendiz de corneteiro — soldado aprendiz de corneteiro.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS.

2.ª Direcção Geral**5.ª Repartição****Decreto n.º 4:269**

Considerando que a assistência hospitalar militar é insuficiente para fazer face ao movimento de doentes e feridos repatriados de França e África e que necessário se torna, mesmo para os doentes que tenham tido tratamento em hospitais a existência de estabelecimento montado em sítio saudável destinado a receber convalescentes e extenuados de guerra, aproveitando a iniciativa dum grupo de senhoras que deseja que o produto da venda da flor seja aplicada à fundação dum estabelecimento desta natureza:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um depósito de convalescentes e extenuados de guerra que se denominará Hospício Nun'-Alvares a instalar no edifício do Lazareto para êsse fim

cedido pelo presente decreto, na parte não ocupada actualmente pela Provedoria de Assistência Pública.

Art. 2.º O quadro dêste estabelecimento será idêntico ao estabelecido pelo regulamento geral do serviço de saúde para os hospitais de 2.ª classe.

§ único. O Governo nomeará uma comissão de assistência de senhoras, escolhidas de entre as promotoras da fundação dêste estabelecimento, a qual coadjuvará a direcção do mesmo em termos que oportunamente se regulamentarão.

Art. 3.º Os fundos dêste Hospício serão constituídos:

a) Pelo produto da venda da flôr realizada em Lisboa, para êsse fim gentilmente oferecido;

b) Quaisquer donativos, legados ou doações particulares;

c) Pelos subsídios concedidos pelo Governo.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:270

Sendo urgente proceder-se ao pagamento das dívidas existentes no Ministério do Comércio, referentes a anos económicos findos, na sua maior parte derivadas de materiais fornecidos para as obras de edificios públicos, em Lisboa, que não puderam ser oportunamente satisfeitas por insuficiência de dotação orçamental:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 71.982\$45.

§ 1.º Desta importância, 41.850\$71 serão escriturados no segundo dos referidos Ministérios como reforço da verba do capítulo 6.º, artigo 58.º, do orçamento em vigor: «Despesas de exercícos e anos económicos findos»; e 30.131\$74 serão adicionados à dotação orçamental do capítulo 2.º, artigo 23.º do orçamento do mesmo Ministério que vigorou para o ano económico de 1916-1917, sob a rubrica «construção, conservação, melhoramentos e reparações de edificios públicos».

§ 2.º Êste crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 4:271

A reorganização da Secretaria do Ministério das Colónias, como órgão indispensável para o conveniente e proficuo exercíco da superior administração colonial, impõe-se por forma tal que êrro seria protelá-la por mais tempo.

Já reconhecida essa necessidade por muitos dos Ministros que anteriormente têm sobraçado a pasta das Colónias, alguns projectos de reorganização chegaram a ser elaborados depois da organização de 1911, a qual, estando actualmente em vigor e não tendo alterado essencialmente a organização anterior, enferma dos mesmos defeitos.

Assim, salvo pelo que respeita aos assuntos de Finanças, manteve-se a reunião em uma só direcção geral de assuntos tam diversos, que na administração metropolitana não só são tratados em direcções técnicas especiais, mas também em Ministérios diferentes, e continuaram a cargo duma mesma repartição assuntos de tal forma heterogéneos que não podem ser devidamente estudados e informados por um mesmo chefe.

É fácil adivinhar as perniciosas consequências duma tal organização, que não permitindo ao Ministro das Colónias exercer com perfeito e completo conhecimento de causa a função que lhe compete na administração colonial, muito tem contribuído para o descrédito desta administração.

A autonomia administrativa e financeira, concedida às colónias pelas leis de 15 de Agosto de 1914, mais ainda vem evidenciar o defeito capital atribuído à actual organização da Secretaria do Ministério das Colónias, que, mais que anteriormente, carece de especial competência para a alta missão que lhe incumbe de orientar, impulsionar e fiscalizar a administração local das diversas possessões ultramarinas e coordenar e ligar entre si e com a metrópole as diferentes administrações coloniais, exercendo os actos que excedam a competência concedida aos respectivos Governos.

*

Na organização proposta, procura-se remediar tam grande defeito agrupando os negócios a tratar na Administração Central Colonial em quatro grandes agrupamentos que serão superiormente dirigidos por directores gerais hábeis e competentes para tecnicamente exercerem as suas funções.

Mantendo, embora modificada, a Direcção Geral de Fazenda e repartindo por três direcções gerais os assuntos até agora englobados na Direcção Geral das Colónias, consegue-se uma maior especialização dos assuntos, o que já em 1859, com o argumento de que «os homens não são enciclopédicos», foi a determinante da reorganização de então.

Numa das novas Direcções Gerais agrupam-se todos os serviços que na actual organização dizem respeito ao fomento ultramarino, remodelando-se convenientemente os serviços já existentes e criando-se outros que muito particularmente devem contribuir para o desenvolvimento material das colónias.

Em especial os serviços de agricultura, pecuária e comércio são organizados por forma a concorrer eficazmente para a utilização da riqueza colonial, promovendo uma utilitária exploração do solo e facilitando o intercâmbio entre as colónias e os mercados mundiais.

Os serviços militares e navais são desenvolvidos em novas repartições, agrupadas todas numa só Direcção Geral.